

Ilustríssima Senhora

TAHIS HELENA DE OLIVEIRA

**Digníssima Pregoeira da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES – GOINFRA**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019

PROCESSO Nº 201900036004146

GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no item 9, subitem 9.1 do edital, e no artigo 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que classificou/habilitou no certame a empresa **CANTÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, CNPJ Nº 14.966.650/0002-81, ora Recorrida, conforme as razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 9, subitem 9.4 do Edital o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (dias), contados a partir da aceitabilidade do Recurso pelo pregoeiro.

Assim, o prazo da recorrente findar-se-á em 12/11/2019 (terça-feira). Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA - promoveu a presente licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 08/2019, tipo menor preço global, com a finalidade de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA AS DIVERSAS ÁREAS DA SEDE DA GOINFRA E EDIFICAÇÕES ANEXAS, NESTA CAPITAL, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e seus Anexos.

Procedida à abertura do certame e realizados os procedimentos de praxe, foi efetivada a etapa de oferecimento dos lances aleatórios, quando ao final, a ora Recorrida foi convocada para a apresentação da documentação e proposta.

Dando sequência aos trâmites do pregão, o Sr. Pregoeiro e a Comissão de Licitação, procedeu à análise da documentação enviada e decidiu declarar como vencedora a empresa **CANTÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, pois, teoricamente, teria apresentado proposta e documentos de acordo com as normas previstas no edital.

Assim, a Recorrente manifestou o desejo de recorrer, quanto à classificação da Recorrida nos seguintes termos:

Motivo da Intenção: "Manifestamos intenção de interpor recurso contra a aceitação da proposta da empresa CANTÃO VIGILÂNCIA, uma vez que a mesma não atendeu ao item 8.2.2.8, apresentou documento divergente do estabelecido no Edital (sem prazo de validade); também não atendeu ao ANEXO A, C e D do Termo de Referência - item IV - alterou o percentual do desconto do vale transporte que é 6% para 3% em total desacordo com a Lei nº7.418/85, cotando o valor do vale transporte na escala 12x36 acima do estabelecido, onerando assim, o valor do contrato; cotou o valor adicional noturno ANEXO C e D do Termo de Referência - item II, muito acima do previsto pela CCT da categoria".

Ocorre, contudo, que, ao decidir pela aceitação da proposta e habilitação da Recorrida como arrematante, o nobre Pregoeiro laborou em erro essencial, o que levou a Recorrente a interpor o presente recurso e apresentar suas razões fáticas e de direito a ensejar a desclassificação da proposta e a irremediável inabilitação da Recorrida, conforme determina a lei.

3. DAS IRREGULARIDADES

3.1 – NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 8.2.2.8 DO EDITAL

Ab initio, cumpre verificar que o art. 3, *caput*, da Lei nº 8.666/93, preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Edital. *Senão vejamos:*

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifei)

Quando da apresentação da proposta comercial, as licitantes deveriam seguir as regras estabelecidas no edital, a Recorrida por sua vez, descumpriu o instrumento convocatório.

O EDITAL É TAXATIVO NO ITEM 8 – DA HABILITAÇÃO, SUBITEM 8.2.2.8, quanto a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública.

8.2 - A licitante detentora da melhor oferta, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sob pena de inabilitação.

[...]

8.2.2.8 - Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente), em nome da licitante, em plena validade, conforme artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 (alterado pelo Decreto nº 1.592/95).

Compulsando a proposta e documentação anexada pela Recorrida e diante das normas editalíssimas, observa-se que a documentação enviada

pela empresa Recorrida, não está de acordo com os termos do instrumento convocatório, não possui condições de prosperar e indicar que a licitante **CANTÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, não atingiu de modo satisfatório os requisitos do edital do presente Pregão eletrônico nº08/2019.

Partindo dessa premissa, e diante das determinações do instrumento convocatório, chama-se a atenção ao “**Item 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**” do edital, que aponta que para participar do certame, os interessados devem preencher as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

3.1 - Somente poderão participar deste pregão as interessadas:

[...]

3.3 - Como requisito para participação neste Pregão, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico www.comprasnet.go.gov.br, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Observa-se que o edital é bem claro, ao prever a obrigatoriedade do pleno atendimento as condições inseridas no mesmo, estabelecendo exigências mínimas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações por parte da futura contratada.

Em que pese o instrumento convocatório constituir as condições para participar do certame, a Recorrida ao apresentar a documentação divergente ao exigido no edital não cumpriu todos os requisitos, especialmente no que tange ao subitem 8.2.2.8 – “Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente), em nome da licitante, EM PLENA VALIDADE, conforme artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 (alterado pelo Decreto nº 1.592/95)”, VERBIS:

DECRETO Nº 1.592, DE 10 DE AGOSTO DE 1995.

Altera dispositivos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

"Art. 38. Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, **deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (sem grifo no original).**

Portanto, observa-se a obrigatoriedade das empresas que trabalham no ramo de vigilância informar no início de suas atividades a Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, cumpre destacar, que a partir de 2016 essa atribuição passou para o DCAE.

Observa-se que a Recorrida apresentou certificado emitido pelo Estado de Goiás - Polícia Militar, no qual informa o seguinte:

"Declaro para os devidos fins que a Empresa CANTÃO VIGILÂNCIA LTDA, inscrita sob o CNPJ - 14.966.650/0002- 81 , por meio do Ofício s/nº, comunicou à Divisão de Controle de Atividades Especiais - DCAE /Quartel do Comando Logístico e Tecnologia da Informação, o início de suas atividades, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 38 do Decreto n.º 89.056, datado de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto Federal n.º 1.592, datado de agosto de 1995". Quartel do CALTI, em GOIANIA - GO, **aos 07 de Agosto de 2019.** (grifei)

Infere-se que a Recorrida não atentou para o fato de que na declaração apresentada, **NÃO CONSTA SUA VALIDADE**, conforme exigido no edital.

Assim, tal documento emitido em **07/08/2019**, cuja validade seria de 30 (trinta) dias, tem-se que na data da abertura do pregão (**17/10/2019**), o mesmo estaria vencido.

Isso porque, o documento **equivalente** expedido pelo DECADE, sua validade é de 30 (trinta) dias, vejamos:

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CÍVEL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE GESTÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

CERTIDÃO

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA,
Escrivão de Polícia de Classe Especial I, no
uso de suas atribuições legais, etc...

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que após buscas realizadas nos cadastros desta Especializada, verificou-se que a empresa “GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA”, estabelecida à Rua Tambaú, Q. 132, L. 06 – Jardim Atlântico - Goiânia/Go., devidamente inscrita no CNPJ 00.283.018/0001 - 48, encontra-se até a presente data em situação regular ao que se refere ao cumprimento do disposto no Art. 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com nova redação dada pelo Decreto nº 1.592/95, estando apta a prestação de Vigilância, constando atualmente com o quantitativo de 1440 (Hum mil e quatrocentos e quarenta) vigilantes efetivos, 1164 (Hum mil, cento e sessenta e quatro) revólveres calibre 38. Era o que tinha a certificar. DADA E PASSADA nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na **SEÇÃO DE GESTÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS**, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (10 – outubro – 2019).

VALIDADE: 30 dias

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Escrivão de Polícia

Visto: ANDRÉ GUSTAVO CÔRTEZE GANGA
Delegado de Polícia de Classe Especial

Como dito alhures, e conforme comprova-se pela legislação vigente, a empresa ora Recorrida, era mais que ciente das normas que regem a categoria, assim como fora expresso no edital a exigência de Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente), em nome da licitante, **em plena validade**,

conforme artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 (alterado pelo Decreto nº 1.592/95).

Nesse diapasão, as regras inseridas no Edital estabelecem as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações por parte da futura contratada, **não sendo lícita a contratação da Recorrida que não cumpriu as exigências do edital**, como ficou demonstrado em linhas volvidas.

3.2 – DO PERCENTUAL DO DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

A empresa Recorrida alterou o percentual do desconto do vale transporte que é 6% para 3% em total desacordo com a Lei nº7.418/85, que estabelece que o empregador está autorizado a descontar 6% do salário-base do empregado.

A Convenção Coletiva da Categoria 2019/2020, representada pelo SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES E SEGURANÇAS DE GOIANIA, estabelece em sua Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro, o percentual de 6% a ser custeado pelo empregado. Verbis:

Parágrafo Terceiro - O Vale-Transporte será custeado pelo empregado, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seus salários básicos, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Desse modo, temos que na no ANEXO A C e D do Termo de Referência - item IV – a Recorrida alterou o percentual do desconto do vale transporte que é 6% para 3% na escala 12x36. Com isso, o valor cotado na planilha de custo e formação preços ficou acima do estabelecido, onerando assim, o valor do contrato. Senão vejamos:

SALÁRIO BASE	VALOR UNITÁRIO DO VT	QUAN T. MENS AL	SUBTOTAL	DESCONTO 6%	VALOR CORRETO ESCALA 12X36	VALOR INSERIDO NA PLANILHA PELA RECORRIDA
R\$ 1.408,24	R\$ 4,30	30	R\$ 129,00	R\$ 84,49	R\$ 44,51	R\$ 86,75

Desse modo, é notório que a referida diferença irá alterar para maior o valor da contratação, o que não pode ser aceito.

De outro lado, veja que a Recorrida cotou o percentual correto de 6% para os postos de 44 horas semanais, conforme consta do ANEXO B do Termo de Referência - Item IV. No entanto, não cabe alegar que foi um mero equívoco, até mesmo porque na fase atual do pregão não se permite mais correções.

3.2 – DO VALOR DO ADICIONAL NOTURNO

Do mesmo modo, a Recorrida cotou o valor adicional noturno ANEXO C e D do Termo de Referência - Item II, muito acima do previsto pela CCT da categoria.

A CCT/SINDVIG – 2019/2020, estabelece que o valor do adicional noturno para o profissional que trabalha na escala 12x36 é de R\$ 174,30, enquanto a Recorrida cotou o valor de R\$ 213,57.

O próprio sindicato encaminha para as empresas de segurança a tabela de aumento salarial com todos os tópicos referente ao reajuste previsto na Convenção Coletiva, conforme transcrito abaixo o tópico referente ao valor do adicional noturno.

**TABELA DE AUMENTO SALARIAL A PARTIR DE 1º DE
JANEIRO DE 2019:**

ESCALA 12X36 NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO 15 DIAS = R\$ 174,30

Cumpram aqui destacar que no próprio edital, ANEXO C e D do Termo de Referência, Item II – Mão-de-obra, páginas 57/58, na rubrica 02 – Adicional Noturno, faz menção a “Adicional Noturno-CCT”, ou seja, o Adicional Noturno deve ser cotado de acordo com estabelecido na CCT da categoria, até

mesmo porque, o valor pago a título de adicional noturno pelas empresas de vigilância é o que está estabelecido na CCT 2019/2020.

Assim, em respeito ao instrumento convocatório, não pode ser perfectibilizado a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, a qual cometeu falha na proposta de preços e na apresentação da documentação, cabendo dizer que existe ofensa legal e prejuízo ao certame e à Administração Pública, que justifica a alteração da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

4. DOS REQUERIMENTOS

Exposto esses fatos, que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da aceitação e classificação da proposta e habilitação da Recorrida, a Recorrente pede o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que seja determinada a **INABILITAÇÃO** da Recorrida - **CANTÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**, bem como a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA**, dando prosseguimento ao certame.

Caso assim não entenda a Ilustre Pregoeira, que faça subir o presente recurso à autoridade superior, para que seja apreciado e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Termos em que, com respeito,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, 12 de novembro de 2019.

GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Luzimar Tavares Torres

Procuradora